

RESOLUÇÃO Nº 330 DE 19 DE JUNHO DE 1998

(Alterada pelas Resoluções ns. 351/00 e 391/02).

Ementa: Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Farmácia, revoga a resolução 280, de 26 de janeiro de 1996 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA no uso da atribuição que lhe confere o Art. 6º, alíneas a, c, n e r, da Lei 3.820 de 11 de novembro de 1960 e,

CONSIDERANDO a aprovação da Lei 9.120 de 27 de outubro de 1995, que altera redação da Lei 3.820 de 11 de novembro de 1960 e alterações gerais aduzidas pela Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno para o Conselho Federal de Farmácia, nos termos do seu anexo I.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº. 280, de 26 de janeiro de 1996, e demais disposições em contrário. Sala das Sessões, 19 de junho de 1998.

JALDO DE SOUZA SANTOS

Presidente-CFF

(DOU 22/06/1998 - Seção 1, Pág. 59)

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Conselho Federal de Farmácia, designado abreviadamente pela sigla CFF, tem sede no Distrito Federal, personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 1º - Os serviços de fiscalização exercidos pelos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia serão disciplinados na forma da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, observados os limites do presente Regimento Interno e Resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Farmácia;

§ 2º - Os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, não manterão com os órgãos da administração pública, qualquer vínculo funcional ou hierárquico;

Art. 2º - São Órgãos executivos do CFF, com personalidade jurídica e autonomia nas respectivas jurisdições, os Conselhos Regionais de Farmácia, designados abreviadamente pela sigla CRF, criados e organizados de acordo com a Lei 3.820/60 e a Lei 9.120/95 e as Resoluções complementares do Órgão Federal.

Art. 3º - O CFF compreende os seguintes órgãos internos, disciplinados por este Regimento:

a) Plenário;

b) Diretoria;

c) Comissões.

d) Câmara Técnica Especializada. (Redação dada pela RESOLUÇÃO 351 DE 29 DE JUNHO DE 2000)

Art. 4º - Os cargos eletivos serão exercidos por farmacêuticos inscritos nos CRFs, brasileiros, e seus mandatos serão gratuitos, meramente honoríficos, reconhecidos, entretanto, como serviços relevantes à profissão, cujo título será entregue ao final do mandato.

Art. 5º - As relações de trabalho do pessoal a serviço do CFF serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta;

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 6º - O Plenário do CFF constitui-se de tantos Conselheiros Efetivos e Suplentes, quantos sejam os Conselhos Regionais, renovado na forma do artigo 4º deste regimento e deliberando com a presença de, no mínimo, da maioria absoluta.

~~§ 1º - As reuniões Plenárias do CFF reger-se-ão por essas normas e por Regulamento próprio.~~

~~§ 2º - As atas das reuniões Plenárias serão mecanografadas e assinadas por todos os presentes, devendo ser enviada cópia aos Conselheiros Federais e aos Conselhos Regionais de Farmácia.~~

~~§ 3º - O Conselheiro Efetivo será eleito juntamente com o seu Suplente, através do voto direto e secreto, no seu respectivo Regional, por ocasião da Assembléia Geral Eleitoral, com mandatos coincidentes como determina as Lei 3.820/60 e 9.120/95.~~

~~§ 4º - O Suplente deverá ser convocado sempre que o Conselheiro Efetivo confirmar a sua ausência à Reunião Plenária para a qual foi convocado.~~

§ 1º - As reuniões Plenárias do CFF reger-se-ão por regulamento próprio e por essas normas, podendo o Plenário reunir-se sob a forma de quatro Câmaras Técnicas Especializadas, constituídas por cinco Conselheiros Federais, nomeados através de Portaria pelo Presidente e

um membro da Diretoria, a fim de procederem julgamentos de processos administrativos em grau de recurso. (Redação dada pela RESOLUÇÃO 351 DE 29 DE JUNHO DE 2000).

§ 2º - As atas das reuniões plenárias serão mecanografadas e assinadas por todos os presentes, cabendo igual procedimento às Sessões das Câmaras Técnicas Especializadas, devendo ser enviada cópia aos Conselheiros Federais e aos Conselhos Regionais. (Redação dada pela RESOLUÇÃO 351 DE 29 DE JUNHO DE 2000).

§ 3º - Os processos ético-disciplinares e de assunção de responsabilidade técnica em grau de recurso, a homologação de provisionamento e os processos eleitorais, serão julgados pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. (Redação dada pela RESOLUÇÃO 351 DE 29 DE JUNHO DE 2000).

§ 4º - O Conselheiro Efetivo será eleito juntamente com o seu suplente, através do voto direto e secreto, no seu respectivo regional, por ocasião da Assembléia Geral Eleitoral, com mandatos coincidentes como determina as Leis 3.820/60 e 9.120/95, podendo o Conselheiro Federal Suplente fazer parte de quórum de Câmara Técnica Especializada, em caso de impossibilidade do Conselheiro Federal Titular, devendo o Presidente do Conselho Federal de Farmácia expedir previamente o calendário das Sessões da Câmara Técnica Especializada, aplicando-se no que couber o artigo 7º do Regimento Interno, quando de sua convocação.” (Redação dada pela RESOLUÇÃO 351 DE 29 DE JUNHO DE 2000).

Art. 7º - A convocação do Plenário ordinariamente compete ao Presidente, por si ou mediante solicitação escrita de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Conselheiros Efetivos, a ser feita por carta registrada ou protocolada, até 15 (quinze) dias corridos antes da reunião.

§ 1º - A convocação indicará a data, hora e local da reunião, sua natureza e a pauta dos trabalhos.

§ 2º - Em caso de urgência, a convocação far-se-á por via telegráfica, confirmada a remessa, reduzido o prazo a, pelo menos, 4 (quatro) dias.

§ 3º - As resoluções serão encaminhadas pelo Presidente do CFF para publicação no Diário Oficial da União, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º - O Conselheiro Efetivo que faltar a três (03) reuniões plenárias consecutivas, sem prévia licença do Conselho, perderá o mandato, sendo substituído pelo seu suplente, que será efetivado no cargo, sujeito às mesmas obrigações e deveres.

Art. 9º - As decisões consideram-se aprovadas por maioria simples dos presentes, salvo nos casos da alínea “g” e “r” do artigo 6º da Lei 3.820/60, por maioria absoluta, do § único do artigo 8º da mesma Lei, que exige o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 10 - O Plenário do CFF reunir-se-á na primeira reunião ordinária do mês de janeiro de cada biênio para aprovação das contas da gestão anterior, do orçamento para o biênio seguinte e do relatório bianual da Diretoria, assim como a cada biênio, na segunda quinzena de dezembro para a posse dos novos membros eleitos, eleição e posse da Diretoria, observando-se os termos do parágrafo primeiro do artigo 33 deste Regimento.

§ 1º - O CFF elegerá, dentre seus Conselheiros sem cargo na Diretoria, a Comissão de Tomada de Contas constituída de 3 membros efetivos e 3 membros suplentes com mandato coincidente com a Diretoria.

§ 2º - As contas do exercício anterior e orçamento da receita e despesa para o exercício seguinte serão apreciadas pela Comissão de Tomada de Contas antes de serem submetidas ao Plenário.

Art. 11 - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão, sempre que convocadas, nos termos deste Regimento. Em caráter eventual, poderá ainda o CFF reunir-se na jurisdição de quaisquer dos Conselhos Regionais, sujeitos à sua jurisdição.

Art. 12 - A suspensão de decisão do CFF pelo Presidente obriga-o à convocação do Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei 3.820/60.

Art. 13 - Além das atribuições previstas no artigo 6º da Lei 3.820/60 e Lei 9.120/95, compete também ao Plenário:

a) Resolver sobre empréstimos e doações, desde que os valores ultrapassem a 6.033,55 UFIR ou outro indexador que venha substituí-lo;

b) Resolver sobre viagens e gastos de Conselheiros para o exterior, desde que representando a autarquia, respeitadas as disposições legais vigentes.

c) Destituir ou afastar temporariamente dos cargos de Conselheiros e Diretores, os que não cumprirem este Regimento e/ou Resoluções do CFF, através de processo administrativo com ampla defesa, ressalvada a apreciação judicial.

d) Eleger a Comissão Eleitoral Federal, na forma que dispuser o regulamento eleitoral vigente. Parágrafo único. A destituição ou afastamento temporário a que se refere a letra "c" do artigo 13, exige o voto favorável de 2/3 dos Conselheiros.

Art. 14 - Compete aos Conselheiros:

- I. Comparecer às reuniões Plenárias, participar dos debates e decidir sobre assuntos pertinentes ao Plenário;
- II. Colaborar com a Profissão em questões de interesse específico, mediante proposta escrita, devidamente justificada;
- III. Relatar os processos que lhes forem distribuídos;
- IV. Propor Resoluções ao Plenário do CFF;
- V. Sugerir ao Plenário as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- VI. Exercer as funções para as quais forem designados;

- VII. Eleger a Diretoria do CFF, na primeira reunião ordinária de cada biênio;
- VIII. Eleger dentre os pares das Câmaras Técnicas Especializadas, o Secretário-Geral da Câmara Técnica respectiva, ao qual aplica-se as disposições das alíneas “a” e “b” do inciso III, do artigo 18 do Regimento Interno do CFF. (Redação dada pela RESOLUÇÃO 351 DE 29 DE JUNHO DE 2000).

CAPÍTULO III DA DIRETORIA

Art. 15 - A Diretoria, constituída de Presidente, Vice-presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro, é órgão colegiado executivo do Conselho.

§ 1º - A Diretoria tem por função cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário.

§ 2º - Compete aos Diretores tornar efetivas as decisões da Diretoria, praticando os atos de administração nas áreas de suas atribuições.

Art. 16 - A Diretoria será eleita por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos, na mesma reunião ordinária de posse dos Conselheiros Federais.

§ 1º - A eleição far-se-á por intermédio de chapas, contendo nomes para todos os cargos, cuja inscrição se dará na reunião referida no parágrafo anterior.

§ 2º - O candidato à Diretoria, independentemente do cargo pretendido, fica impedido de participar de mais de uma das chapas.

§ 3º - Participação da eleição da Diretoria, cuja gestão se iniciará no dia primeiro de janeiro de cada biênio, os Conselheiros Federais componentes do novo Plenário.

§ 4º - Caberá ao Plenário decidir sobre o preenchimento dos cargos cujas vagas vierem a ocorrer.

§ 5º - O mandato da Diretoria terá a duração de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 17 - A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou da maioria dos seus membros.

§ 1º - A Diretoria deliberará por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

§ 2º - As atas das Reuniões da Diretoria serão mecanografadas e assinadas pelo Presidente e Secretário-Geral, devendo ser enviada cópia aos Conselheiros Federais.

Art. 18 - Compete especialmente: I. Ao Presidente - além da responsabilidade administrativa e financeira do CFF e do contato permanente com os Conselheiros Federais e CRFs:

a) dar cumprimento às resoluções do CFF, firmando os atos de sua execução;

- b) convocar as Reuniões Plenárias do Conselho Federal de Farmácia, as Reuniões Gerais dos Conselhos Regionais de Farmácia e as Assembléias Gerais Eleitorais;
- c) cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário;
- d) presidir as reuniões da Diretoria, das Plenárias e Reuniões Gerais dos Conselhos Regionais de Farmácia;
- e) nomear relatores e revisores de processos encaminhados ao Conselho Federal de Farmácia;
- f) mandar instaurar inquéritos;
- g) representar o Conselho Federal de Farmácia, ativa ou passivamente, ou designar representativamente, perante autoridades e Órgãos Públicos, inclusive judiciais, adotando providências compatíveis com suas atribuições e os interesses da profissão;
- h) admitir, demitir e punir o pessoal administrativo e assessores dos serviços do Conselho Federal de Farmácia, com aprovação da Diretoria;
- i) assinar, juntamente com o Tesoureiro, todos os documentos contábeis que envolvam direitos ou obrigações do CFF;
- j) assinar quaisquer documentos, inclusive procurações, cujo objetivo não seja abrangido pelo disposto na letra anterior e, juntamente com o Secretário-Geral, as atas das reuniões Plenárias, das reuniões dos Conselhos Regionais de Farmácia;
- l) assinar a correspondência que, pela natureza, deva ser subscrita pelo Presidente;
- m) suspender as decisões do Plenário, vetando-as no prazo máximo de 15 (quinze) dias da Plenária, e convocando-o no prazo de 30 (trinta) dias corridos para deliberar sobre o veto;
- n) nomear os membros das Comissões Assessoras para o estudo de assuntos administrativos e profissionais;
- o) prestar contas do exercício financeiro anterior ao Plenário do Conselho Federal de Farmácia, encaminhando o processo relativo ao Órgão competente, no prazo previsto, organizado de acordo com a normativa existente, observando-se o § 1º, do artigo 33 deste Regimento;
- p) apresentar ao Plenário do CFF, o relatório da gestão, que deverá acompanhar o processo de prestação de contas, observando-se o mesmo prazo referenciado na alínea anterior deste Regimento;
- q) remeter ao órgão competente, aprovada pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia, e no prazo previsto, a proposta orçamentária para o exercício seguinte;
- r) zelar pela observância deste Regimento.

II. Ao Vice-presidente:

- a) substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências ocasionais;

- b) substituir o Presidente, sucedendo-o no restante do mandato, em caso de vaga;
- c) executar as atribuições que forem outorgadas pela Diretoria;
- d) acompanhar e supervisionar as atividades de fiscalização dos CRFs.

III. Ao Secretário-Geral - além da gestão dos serviços administrativos internos:

- a) secretariar as reuniões Plenárias, de Diretoria e a Reunião Geral dos Conselhos de Farmácia, elaborando seus atos preparatórios, suas atas, decisões e providenciando a respectiva publicação quando for o caso;
- b) assinar juntamente com o Presidente as atas das reuniões Plenárias, de reunião de Diretoria e de reunião Geral dos Conselhos de Farmácia;
- c) organizar o cadastro dos profissionais inscritos assim como sua publicação;
- d) elaborar o relatório anual da Diretoria;
- e) responder pelo expediente do Conselho Federal de Farmácia, firmando com o Presidente os atos de nomeação do pessoal necessário à execução dos serviços da Secretaria;
- f) substituir o Vice-presidente e o Tesoureiro nos seus impedimentos e ausências ocasionais;
- g) executar as atribuições que lhe forem outorgadas pela Diretoria.

IV. Ao Tesoureiro - além da gestão financeira do CFF:

- a) fiscalizar a arrecadação da receita e a realização da despesa, além de preparar o orçamento anual e elaborar as contas do exercício;
- b) assinar, juntamente com o Presidente, todos os documentos de conteúdo econômico que importem em responsabilidade para o Conselho Federal de Farmácia, ou desonerem terceiros de obrigação financeira para com ele, inclusive cheques, contratos, títulos e quaisquer outros papéis, bem como a correspondência relativa ao setor;
- c) conferir a demonstração mensal das rendas recebidas pelo Conselho Federal de Farmácia;
- d) examinar os processos de prestação de contas dos Conselhos Regionais, para atendimento das disposições em vigor;
- e) providenciar o cumprimento dos atos normativos dos órgãos competentes;
- f) propor e firmar com o Presidente os atos de nomeação do pessoal necessário à execução dos serviços da Tesouraria;
- g) substituir o Secretário-Geral nos seus impedimentos e ausências ocasionais;
- h) executar as atribuições que lhe forem outorgadas pela Diretoria.

Art. 19 - O afastamento dos Diretores do Conselho Federal de Farmácia, por férias, licença ou outras causas supervenientes, deverá ser formalizado por escrito e submetido à aprovação da Diretoria.

Art. 20 - O Conselho Federal de Farmácia, a critério da Diretoria, poderá instalar, em qualquer Estado da Federação, um serviço auxiliar de Secretaria e Tesouraria.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES ASSESSORAS

Art. 21 - A Diretoria será assessorada por 6 (seis) Comissões de Trabalho, nas questões específicas a elas atinentes, a saber: Comissão de Divulgação e Publicidade - CDP Comissão de Ensino Farmacêutico - CEF Comissão de Legislação e Regulamentação - CLR Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional - CFP Comissão de Questões Profissionais Farmacêuticas - CQPF Comissão Eleitoral Federal - CEFE1

Parágrafo único. Competirá a cada Comissão assessorar a Diretoria, naquilo que lhe for solicitado, não podendo seus membros, em conjunto ou isoladamente, se pronunciar em nome do CFF.

Art. 22 - Cada Comissão, de mandato coincidente com o da Diretoria, será constituída no mínimo de 3 (três) farmacêuticos de reconhecida idoneidade moral e profissional, cujo Presidente será designado pela Diretoria. Parágrafo único. Ao opinar sobre assuntos que lhes forem submetidos para estudo, a Comissão o fará por escrito e mediante a totalidade dos seus membros.

Art. 23 - As Comissões de Trabalho terão seus componentes nomeados pela Diretoria, cujas funções serão honoríficas, representando serviços relevantes à Classe Farmacêutica.

Art. 24 - Competirá à Diretoria a fixação das atribuições de cada Comissão de Trabalho.

CAPÍTULO V

DA REUNIÃO GERAL COM OS CONSELHOS DE FARMÁCIA

Art. 25 - O Conselho Federal de Farmácia, periodicamente, mediante convocação de seu Presidente, realizará uma reunião Geral dos Conselhos de Farmácia, constituída por Conselheiros Federais e Presidentes dos Conselhos Regionais, para o estudo de questões profissionais de interesse nacional.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

Art. 26 - Os recursos administrativos ou disciplinares serão julgados pelo Conselho Federal de Farmácia, imediatamente após cumprido o rito processual preliminar, sendo o acórdão

publicado no Diário Oficial da União, cuja cópia será enviada aos CRFs respectivos para cumprimento.

§ 1º - É permitido à parte interessada acompanhar o julgamento, por si ou por procurador legalmente habilitado.

§ 2º - A interposição de recurso terá efeito suspensivo, no caso de aplicação pelo Conselho Regional das penalidades de suspensão ou eliminação.

§ 3º - Os recursos administrativos ou disciplinares terão caráter sigiloso e confidencial até seu julgamento final.

§ 4º - Os recursos administrativos julgados pelas Câmaras Técnicas Especializadas, quando a decisão não for pela unanimidade de seus membros, deverão ser encaminhados e submetidos ao julgamento do Plenário do Conselho Federal de Farmácia. (Redação dada pela RESOLUÇÃO 351 DE 29 DE JUNHO DE 2000).

CAPÍTULO VII

DA CARTEIRA PROFISSIONAL E DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 27 - A Carteira Profissional, com a indicação do quadro em que se acha inscrito e dos direitos que competem ao seu detentor, obedecerá a modelo uniforme em todo o território nacional, fixado pelo Conselho Federal de Farmácia, valendo como prova de identidade e habilitando ao exercício profissional, nos termos da lei. Parágrafo único. A cédula de identidade prevista em ato específico do Conselho Federal de Farmácia também obedecerá a modelo uniforme.

CAPÍTULO VIII

DOS QUADROS E CADASTRO

Art. 28 - Somente aos inscritos nos quadros profissionais dos Conselhos Regionais será permitido o exercício de atividades profissionais.

Art. 29 - Os quadros profissionais são os seguintes:

Quadro I – Farmacêuticos

Quadro II - Não Farmacêuticos. Aqueles autorizados por lei ao exercício de alguma atividade farmacêutica.

Art. 30 - As empresas ou estabelecimentos para as quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas e aquelas cuja responsabilidade técnica seja exercida por Farmacêutico, ficam obrigadas a registro, para efeito de fiscalização.

§ 1º - As empresas ou estabelecimentos de que trata este artigo são aquelas definidas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.878/81.

§ 2º - Deverão também registrar-se os estabelecimentos farmacêuticos de repartições governamentais (federais, estaduais e municipais).

§ 3º - As anuidades e taxas dos Conselhos Regionais de Farmácia, serão fixadas por resolução do Conselho Federal de Farmácia, em ato vinculado à deliberação do Conselho Regional de Farmácia cuja jurisdição vigorar o tributo, sendo vedado ao Conselho respectivo modificar o valor estabelecido por força de Resolução para tal mister.

Art. 31 - Para o registro, as empresas e os estabelecimentos deverão apresentar os documentos que forem previstos em disposição própria.

CAPÍTULO IX

DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Art. 32 - A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis do patrimônio do Conselho Federal de Farmácia dependem de autorização expressa do Plenário.

Art. 33 - A Comissão de Tomada de Contas tem por função fiscalizar, examinar e emitir parecer sobre as contas da Diretoria e dos CRFs, que serão submetidas à aprovação do Plenário.

§ 1º - Após a aprovação das contas pelo Plenário e publicação no Diário Oficial da União, observado o prazo limite do § 3º, do artigo 7º deste Regimento, as contas do CFF serão encaminhadas aos CRF'S para a devida prestação de contas, nos termos do § 5º, do Art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

§ 2º - Os Suplentes substituirão os Efetivos na hipótese de ausência.

Art. 34 - O Conselho Federal de Farmácia remeterá ao Órgão competente, nos prazos previstos, suas prestações de contas e às dos Conselhos Regionais.

Art. 35 - O Conselho Federal de Farmácia remeterá trimestralmente aos Conselheiros Federais, os demonstrativos contábeis para que acompanhem a execução orçamentária.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - O Conselho Federal de Farmácia poderá estabelecer convênio com:

a) Instituições Federais especialmente as de saúde pública e Ensino Farmacêutico para aprimorar os serviços de fiscalização da disciplina e da ética dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas;

b) Entidades Sindicais e Civis farmacêuticos, de âmbito nacional e internacional, visando zelar pela saúde pública e promover assistência farmacêutica, observando-se os limites e finalidades da Lei 3.820/60;

c) Entidades Civis organizadas de interesse público, para promoção de saúde coletiva através de trabalhos de divulgação, orientação, pesquisa e outras, que visem o bem estar da comunidade, observando-se os limites e finalidades da Lei 3.820/60.

Art. 37 - O Conselho Federal de Farmácia poderá contratar serviços e assessorias especializadas, por tempo determinado, desde que tais contratos, não ultrapassem a gestão da Diretoria, obedecendo a legislação vigente.

Art. 38 - Em complementação as suas atribuições fixadas na Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960 e na Lei 9.120 de 26 de outubro de 1995, poderá o Conselho Federal de Farmácia promover atividades que tenham por objetivo estimular a unidade da classe, executando programas de atualização do farmacêutico em seu âmbito profissional e nas atividades de fiscalização.

Art. 39 - Os casos omissos na Lei 3.820/60 e 9.120/95, e neste Regimento Interno serão resolvidos pelo Plenário, exigindo a deliberação o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 40 - Todo processo de interesse dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, submetidos ao questionamento judicial na condição destes como autores, réus ou intervenientes, deverá conter obrigatoriamente preliminar de competência da Justiça Federal para julgamento respectivo, para fins do disposto no § 8º, do artigo 58 da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 41 - Este regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº. 280, de 26 de janeiro de 1996, e demais disposições em contrário, especialmente àquelas que contrariarem aos termos da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998. Sala das Sessões, 19 de junho de 1998.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1998.

JALDO DE SOUZA SANTOS

Presidente-CFF